



## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 5.420, DE 2025

Altera a Lei nº 14.598, de 14 de junho de 2023, que dispõe sobre a realização de exames em gestantes, para tratar da indicação de ultrassonografias.

**Autor:** Deputado LEO PRATES

**Relator:** Deputado GERALDO RESENDE

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.420, de 2025, dispõe sobre a alteração da Lei nº 14.598, de 2023, que trata da realização de exames no pré-natal no âmbito da rede pública de saúde.

A Proposição busca modificar a disciplina legal vigente quanto à indicação de exames na gestação, especialmente no que se refere à realização de ultrassonografias e à obrigatoriedade do ecocardiograma fetal.

Na justificação, o autor destaca que a Lei nº 14.598, de 2023, embora orientada por finalidade legítima, não se fundamentou nas melhores evidências disponíveis, ao estabelecer a realização rotineira de exames sem respaldo uniforme nas diretrizes clínicas atuais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

Argumenta, ainda, que a revisão proposta tem por objetivo alinhar o texto legal às recomendações técnicas e assegurar que os exames sejam realizados conforme indicação adequada.

O Projeto de Lei tramita em regime ordinário e foi distribuído, conclusivamente, às Comissões de Saúde e de Defesa dos Direitos da Mulher, para exame de mérito; de Finanças e Tributação, para análise da adequação financeira ou orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito da Comissão de Saúde.

É o Relatório.

Apresentação: 23/03/2026 16:09:41.200 - CSAUDE

PRL 1 CSAUDE => PL 5420/2025

PRL n.1



\* C D 2 6 2 5 9 2 6 1 8 8 0 0 \*



## II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Saúde apreciar o Projeto de Lei nº 5.420, de 2025, do nobre Deputado Leo Prates, quanto ao mérito, no que se refere aos temas relacionados ao seu campo temático e às suas áreas de atuação, nos termos regimentais.

As questões relativas aos direitos da mulher, à adequação financeira e orçamentária, à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria, serão examinadas pelas comissões competentes nas etapas subsequentes da tramitação.

O Projeto de Lei nº 5.420, de 2025, busca revisar a disciplina estabelecida pela Lei nº 14.598, de 2023, com o objetivo de adequar a indicação de exames no pré-natal às evidências científicas disponíveis e às condições de organização do sistema de saúde.

A Lei nº 14.598, de 2023, foi editada com a finalidade de ampliar a realização de exames no pré-natal, com vistas à proteção da saúde materno-fetal, objetivo legítimo.

Não obstante, a edição da referida Lei evidencia limitações do ponto de vista da técnica legislativa, na medida em que disciplina, em lei em sentido estrito, matéria típica de protocolo assistencial.

A definição de exames no pré-natal envolve conteúdo técnico, sujeito à evolução das evidências científicas e à atualização das diretrizes clínicas, o que recomenda tratamento em sede infralegal.

Além disso, o texto legal não se mostra plenamente aderente às melhores evidências científicas disponíveis.

Apresentação: 23/03/2026 16:09:41.200 - CSAUDE  
PRL 1 CSAUDE => PL 5420/2025

PRL n.1



\* C D 2 6 2 5 9 2 6 1 8 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS**

Conforme apontado por entidades científicas da área, como a Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia, não há recomendação para a realização rotineira de determinados exames previstos na Lei, a exemplo do ecocardiograma fetal para todas as gestantes<sup>1</sup>.

No mesmo sentido, diretrizes do Ministério da Saúde para o pré-natal de risco habitual indicam a realização de número restrito de exames de ultrassonografia, com variação conforme o risco gestacional e as condições assistenciais<sup>2</sup>.

Cumprir observar, ainda, que a organização da assistência pré-natal no âmbito do Sistema Único de Saúde se fundamenta na estratificação de risco e na avaliação clínica individual, consideradas a capacidade instalada e a disponibilidade de recursos<sup>3</sup>.

A imposição legal uniforme de exames pode gerar dificuldades de implementação, além de restringir a atuação dos profissionais de saúde e dos gestores na adequação das condutas às necessidades de cada caso. Nesse contexto, mostra-se necessária a revisão da Lei nº 14.598, de 2023.

O Projeto de Lei nº 5.420, de 2025, avança nessa direção, ao rever a obrigatoriedade de exames previstos na legislação.

Todavia, a Proposição ainda mantém, em parte, o tratamento de matéria de natureza regulatória em lei ordinária, com grau de detalhamento que não se mostra adequado.

<sup>1</sup> <https://www.febrasgo.org.br/pt/noticias/item/1685-posicionamento-febrasgo-em-relacao-a-lei-14-598-sobre-inclusao-de-exames-no-protocolo-de-assistencia-de-rotina-as-gestantes-brasileiras>

<sup>2</sup> Atualmente, o Anexo X da Portaria de Consolidação nº 1, de 2021, estabelece que, para as gestantes de risco habitual, preconiza-se apenas um exame de ultrassom obstétrico. Para as gestantes de alto risco, dois exames de ultrassom obstétrico sem doppler e um com doppler. Fonte: [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/saps/2021/prc0001\\_08\\_06\\_2021.html](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/saps/2021/prc0001_08_06_2021.html)

<sup>3</sup> [http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/publicacoes/protocolo\\_saude\\_mulher.pdf](http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/publicacoes/protocolo_saude_mulher.pdf)





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

Entende-se, portanto, que a matéria deve ser aperfeiçoada, para elevar o grau de abstração normativa e a remeter a definição de protocolos assistenciais à regulamentação e às diretrizes técnicas competentes, preservada a necessária flexibilidade para a gestão do sistema de saúde.

Assim, apresenta-se Substitutivo que ajusta a redação legal, suprime a fixação de exames específicos em lei e estabelece que a realização de exames no pré-natal observe as diretrizes clínicas e os protocolos definidos pelas autoridades competentes, conforme as evidências científicas e a estratificação de risco gestacional.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.420, de 2025, na forma do **SUBSTITUTIVO ANEXO**.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2026.

Deputado **GERALDO RESENDE**  
Relator

Gabinete Brasília - Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 304 – CEP: 70.160-900 – Fone: (61) 3215-5304  
Escritório Campo Grande - Av.: Afonso Pena, 2440, Sala 23 - CEP: 79.002-074 – Fone: (67) 3025-4567  
E-mail: [dep.geraldoresende@camara.leg.br](mailto:dep.geraldoresende@camara.leg.br) Site: [www.geraldoresende.com.br](http://www.geraldoresende.com.br)





## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.420, DE 2025

Altera a Lei nº 14.598, de 14 de junho de 2023, que dispõe sobre a realização de exames em gestantes, para tratar de diretrizes para a realização de exames no pré-natal.

#### O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** Esta Lei altera a Lei nº 14.598, de 14 de junho de 2023, que dispõe sobre a realização de exames em gestantes, para tratar de diretrizes para a realização de exames no pré-natal.

**Art. 2º.** A ementa da Lei nº 14.598, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre diretrizes para a realização de exames no pré-natal no âmbito da rede pública de saúde.” (NR)

**Art. 3º.** O art. 1º da Lei nº 14.598, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A realização de exames no pré-natal, no âmbito da rede pública de saúde, observará as diretrizes clínicas e os protocolos assistenciais definidos pelas autoridades competentes, consideradas as evidências científicas disponíveis, a estratificação de risco gestacional e as condições de organização dos serviços de saúde, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Os exames serão indicados conforme avaliação clínica da gestante.” (NR)

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado **GERALDO RESENDE**  
Relator

